



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.719 - CE (2012/0253996-0)

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO CASSIANO DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284 DO STF. MILITAR. INCAPACIDADE. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

Quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se que a recorrente deixou de demonstrar no que consistiu a alegada contrariedade a referida norma, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A Corte regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o recorrido encontra-se definitivamente incapacitado para o exercício da atividade castrense, fazendo, assim, jus à reforma militar no mesmo posto que ocupava na ativa. Rever tal entendimento, na moldura delineada, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.719 - CE (2012/0253996-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 784/789).

Nas razões do regimental a parte agravante sustenta, *in verbis*:

O inconformismo da União restringe-se à parte da decisão monocrática que, aplicando a súmula 07/STJ, deixou de verificar a ausência de comprovação da relação causal entre a incapacidade e a atividade do ex-militar, tal como preconiza o novo entendimento do STJ fixado no REsp n. 1.328.915/RS, bem como o fato da incapacidade ser apenas parcial.

(...)

Na verdade, a questão fática está claramente definida nos autos (não foi comprovada a incapacidade total e permanente para qualquer atividade), tendo o TRF 4ª Região dado a ela uma consequência jurídica definitiva (condenação da União a reintegrar o autor, mesmo diante da não comprovação da incapacidade total e permanente).

(...)

Não se discute nos autos a condição da incapacidade do autor. Ao contrário, se discute apenas o direito que daí decorre, ou melhor, a ausência de direito em face da não comprovação da incapacidade definitiva do autor.

A tese recursal sustentada pela União aduz que a comprovação da incapacidade total e permanente é condição necessária para o deferimento da reintegração do militar, sobretudo quando não atingiu a estabilidade. Daí que o recurso especial da União revolve apenas matéria legal, tal como constante dos arts. 106, 108 e 111 da Lei nº 6.880/80.

(...)

Superada a questão preliminar, a União opõe seu inconformismo quanto ao fundamento adotado, o qual declarou ser despciendo que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida e que a incapacidade seja total e definitiva.

(...)

Por consequência, o fato de a incapacidade parcial ter eclodido durante o período em que o militar prestou o serviço não implica na obrigação da União em reintegrá-lo ou reformá-lo, pois, tratando-se de incapacidade parcial sem relação de causa e efeito com o serviço militar, não há amparo legal para tal reintegração.

Não é o caso, também, de se buscar amparo no art. 111, inciso I, da Lei nº 6.880/80, pois o direito ali estabelecido destina-se aos oficiais ou praças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com estabilidade assegurada.

(...)

Diante do exposto, pugna a UNIÃO pela reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente regimental à egrégia Turma a fim de que seja reformada a decisão do insigne relator e provido o recurso especial da União (fls. 793/806).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.719 - CE (2012/0253996-0)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental não prospera, pois ausente argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, o que torna incólume o entendimento nela firmado, *in verbis*:

Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, de decisão que inadmitiu o Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO EXÉRCITO SEGUIDO DE REFORMA. TOXOPLASMOSE OCULAR.. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEFERIMENTO .DO PEDIDO.CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS.

1. Constatando-se que o autor, segundo conclusões da perícia administrativa e judicial, padece de toxoplasmose ocular, a qual ensejou cegueira do olho esquerdo e demonstrado que o seu surgimento e evolução fora posterior ao ingresso nas fileiras do Exército, é devida a reincorporação do demandante aos quadros da ativa, seguida de reforma, pois demonstrado que à época do seu desligamento se encontrava incapaz para o serviço castrense, ainda que não se possa precisar como fora! efetivamente adquirido o aludido mal (ante os seus variados meios de transmissão);

2. A presunção do nexo de causalidade entre a doença e a prestação do serviço se fortalece, considerando que a admissão ao Exército é precedida de exame de saúde, bem assim porque, no mesmo período de manifestação da doença outros mais cinco militares, do mesmo Batalhão, desenvolveram mal idêntico;

3. Sobre as parcelas devidas, estas contabilizadas desde'o pedido formulado na via administrativa, aplicam-se os, critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, do débito, com juros de mora de 0,5%, a partir da citação, até a edição da Lei nº 11.690/2009, que, em seu art. 5º, alterou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança, como fator de correção e de juros;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Considerando as prerrogativas da Fazenda Nacional, a União é' isenta do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, § 4º, salvo se relativas ao ressarcimento das custas do vencedor;

5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente providas" (fl. 727).

Os embargos de declaração, na origem opostos, foram rejeitados.

A parte agravante sustenta, em síntese, nas razões do Recurso Especial, violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que resta omissa o decisorio embargado, acerca de relevantes questões legais e constitucionais levantadas nos aclaratório opostos na origem.

No mérito, alega ofensa aos arts. 128, 129 e 130 do Decreto nº 57.654, de 1966, 31, caput e § 2º, da Lei nº 4.375, de 1964, 106, 108 e 111 da Lei nº 6.880, de 1980, porquanto a reforma ex officio se dá somente quando o militar estável é julgado incapaz definitivamente para o serviço castrense, não sendo o caso dos autos.

Aduz, ainda, que a enfermidade do militar não tem relação de causa e efeito com o serviço militar, o que impossibilita a sua reforma com proventos correspondentes ao grau hierárquico em que ocupava na ativa.

Requer, assim, o provimento recursal para que seja julgado improcedente o pedido, no caso de não ser acatada à negativa da prestação jurisdicional.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem, com base na Súmula nº 7 do STJ.

II. Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se que a parte agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, está consignado no acórdão recorrido:

Compulsando os autos, verifica-se que o postulante, na condição de militar, temporário, fora acometido de toxoplasmose, ocular, à qual ensejara cegueira no olho esquerdo.

Segundo as informações constantes nos documentos de fls. 37/40 (inspeções médicas administrativas) em contraponto com os documentos de fls. 41 (inspeção médica), 43 (declaração emitida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico militar), 44/45 (laudos médicos oftalmológicos elaborados por peritos distintos) e especialmente, o termo de inquirição de testemunha (fls. 117/118) constante na Sindicância realizada à época da prestação efetivo serviço, **o autor adquiriu a doença em questão após o seu ingresso nas fileiras do Exército e durante a realização das respectivas atividades castrenses.**

Note-se que o demandante foi incorporado ao serviço militar em 06.04.98 e apresentara os primeiros sintomas do mal em 2001, agravando-se em 2003, tendo sido dispensado do serviço em 05.04.2004 (fls.32), após ter sido considerado apto apenas para a realização de serviços burocráticos, conforme se depreende da declaração de fls. 43 e das conclusões do laudo médico administrativo, emitido pela 2ª tenente Médica Aimé Castelo Leite Montalva.

Por outro lado, a perícia médica judicial (fls. 597/599 e fls. 627/629), realizada pela Drª Joana Gurgel Holanda Filha, confirma ser o autor portador de toxoplasmose ocular, decorrendo lesão cicatricial de coriorretinite, ensejando cegueira do olho esquerdo (fls. 628, item 1).

Ressalte-se que, a despeito da mencionada perícia não poder precisar efetivamente como restou adquirida a doença, ante os seus variados meios de transmissão (pois, segundo a explanação da perita, a infecção por *Toxoplasma gondii*, é comumente congênita, mas pode ser decorrente da inalação de ócitos das fezes de gato ou ingestão de carneiro, porco ou mais raramente carne de boi contaminada) **a presunção do nexo de causalidade, entre a doença e a prestação do serviço se fortalece, considerando que na admissão ao Exército é precedida de exame de saúde, bem assim porque no mesmo período de manifestação da doença outros mais cinco militares, do mesmo Batalhão, desenvolveram mal idêntico, conforme informação expressa da médica militar inquirida na Sindicância acostada às fls., perita esta que acompanhara o autor à época da eclosão e manifestação da doença.**

Assim, considerando que restara demonstrado o mencionado nexo de causalidade entre a doença e o serviço, é devida a reincorporação do demandante aos quadros da ativa, seguida de reforma, conforme pretendido (fls. 723/724). Grifei.

Dessa forma, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato de licenciamento de militar, temporário ou de carreira, é ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício da atividade castrense, tendo este direito à reforma no mesmo posto, se constatada a sua incapacidade definitiva para o serviço militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. MOLÉSTIA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Cuida-se de ação na qual o autor obteve êxito no reconhecimento da sua incapacidade para o serviço militar, em decorrência de **lesão em seu olho esquerdo** durante a prestação do serviço militar, o que o deixou sem visão nesse olho, objetivando a sua reintegração ao Exército, para posterior reforma.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no laudo pericial que atestou que, embora não haja relação de causa e efeito entre a moléstia e a prestação do serviço militar, não há como precisar a causa da doença, podendo ser adquirida ou congênita; que não há como precisar desde quando o autor possui essa doença; e que não há tratamento nem cura para essa cegueira, **decidiu pela reforma do autor no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa, sob o fundamento de que a cegueira irrompeu após sua entrada no serviço militar e que se encontra totalmente impedido de exercer sua função de motorista com visão monocular.**

4. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto ao cabimento da reforma ao militar, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido" (REsp 991.179, RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 1.12.2008).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DO STJ. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. **PERDA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NO SERVIÇO ATIVO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...) 3. A perda da visão do olho esquerdo, em decorrência de acidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em serviço, embora tenha incapacitado o autor para as atividades militares, não é suficiente para comprometer integralmente sua saúde de forma a impor-lhe uma incapacidade plena para todo e qualquer trabalho na vida civil. Hipótese em que deve o autor ser reformado no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto no serviço ativo. Inteligência do art. 106, II, da Lei 6.880/80.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (AgRg no REsp 1.400.330,RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18.03.2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. INCAPACIDADE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA. (...)

*4. O militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, **tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa**, por força do que dispõem os arts. 106, II e 108, III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80. Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido (...)" (STJ, AgRg no REsp nº 1.254.227,RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.05.2012).

Quanto à verificação da incapacidade do autor e do nexo de causalidade da doença com o serviço militar, na moldura delineada, o recurso de igual forma não comporta trânsito, porquanto a questão implica o revolvimento de matéria fática, inviável nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Por fim, aplicam-se os óbices das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ, tanto ao recurso especial interposto com base na alínea "a" como na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 784/789).

A Corte regional concluiu com base no conjunto probatório dos autos que o militar está incapacitado em razão de lesão cicatricial, ocorrida durante a prestação de serviço militar, ensejando cegueira do olho esquerdo, fazendo jus à reforma no mesmo posto em que ocupava na ativa, porquanto no mesmo período outros cinco militares, do mesmo Batalhão, desenvolveram mal idêntico, conforme informação expressa da médica militar inquirida na Sindicância, perita esta que acompanhara o autor à época da eclosão e manifestação da doença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É pacífico o entendimento das turmas da Primeira Seção desta Corte, que não há como se examinar a incapacidade do militar e o nexo de causalidade sem o revolvimento de matéria fática (Súmula nº 7 do STJ).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A Corte regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o recorrido encontra-se definitivamente incapacitado para o exercício da atividade castrense, fazendo, assim, jus à reforma militar no mesmo posto que ocupava na ativa. Incidência da Súmula 7 do STJ.*
- 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 598.919/RS, Relator o . Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2014).*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, não reconheceu a incapacidade do Militar, o que lhe daria direito à reforma remunerada. Para infirmar tais considerações, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*
- 2. Agravo Regimental de FÁBIO COUTINHO DOS SANTOS desprovido (AgRg no AREsp 55.034/RJ, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 27.08.2012).*

Por fim, quanto à alegação de que o direito ora postulado destina-se apenas aos oficiais ou praças com estabilidade assegurada, o entendimento desta Corte é no sentido de que *embora o militar temporário não possa, por lei, adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito que lhe deriva da Constituição da República vigente, especialmente em seus arts. 1º, inc. III, e 196, cristalizado, na hipótese, no art. 109 da Lei nº 6.880/80" (AgRg no Ag 1.305.054/BA, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13.10.2010).*

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0253996-0

**AgRg no
AREsp 264.719 / CE**

Números Origem: 200481000098864 20048100009886401

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO CASSIANO DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO CASSIANO DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.